



P A R E C E R E S

USO DE DOCUMENTO FALSO

* **Apelação Criminal n.º 1.037**

2.ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelantes: 1.º A Justiça

2.º José Gomes

Apelados: Os mesmos

PARECER

1. Condenado JOSÉ GOMES no art. 307 do C.P. e art. 19 da L.C.P. (fls. 137) apelam o Ministério Público e o próprio réu (fls. 181). O Dr. Promotor, em seu recurso, pretende seja reconhecido conforme a denúncia o crime de **uso de documento falso — art. 304 do C.P.** — a exigir pena mais grave (fls. 183/184); enquanto o acusado pede sua absolvição do art. 307 do C.P., aceitando, porém, o fato contravencional de porte de arma (fls. 190).

2. A prova reunida não deixa qualquer dúvida sobre a prática de crime, admitido pelo réu em Juízo, bem como o porte de arma, também confessado.

3. O que se discute é se o crime é o do art. 304 — uso de documento falso ou do art. 307 — falsa identidade.

Sabido é que o crime de falsa identidade — art. 307 do C.P. só se configura como delito autônomo quando não constituir elemento de crime mais grave. É o que está expresso na lei.

4. Não há dúvida que a carteira usada pelo réu é falsa — ideologicamente falsa — como se apura da prova colhida no correr do processo (fls. 3/5 — 27 — 52 — 53 — 54).

(*) *Em sessão de 1.º de abril de 1976, deu-se provimento à apelação do M.P., nos termos deste parecer, para condenar-se o réu nas penas do artigo 304 do C. Penal, julgando-se prejudicada a apelação do acusado.*

5. O uso consiste na utilização do documento falso, não tendo o agente tomado parte na sua falsificação, e o dolo consiste na vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso, conhecendo a sua falsidade.

O art. 304 é claro quando diz “fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302” (o grifo é nosso).

6. Na barreira de trânsito ao ser solicitado a apresentar documentos o acusado, livre e consciente, **utilizou a carteira falsificada**, apresentando-a e **fazendo uso da mesma**, embora sabendo-a falsa. Após, procurou fugir, foi perseguido e preso em flagrante. Este o fato.

7. Dessa forma — o crime praticado é, a meu ver, o do art. 304 do C.P., descrito na denúncia, sendo de notar-se que o réu registra antecedente de **homicídio** em sua folha penal (fls. 23 e 99), embora ainda seja tecnicamente primário.

8. Assim sendo — **opino seja dado provimento ao apelo do Dr. Promotor** para ser o réu condenado no art. 304 do C.P., fixada a pena mais grave de reclusão, na forma da lei; — é, julgando-se **prejudicada** a apelação do réu.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1975.

(a) LAUDELINO FREIRE JUNIOR
3.º Procurador da Justiça

BEM RESERVADO

A omissão da fase conciliatória, aquiescida pelas partes, não enseja nulificação processual, com desperdício da atividade jurisdicional. “Reserva de bem imóvel”, por parte da mulher casada face ao disposto no art. 246 do C. Civil. Ação procedente alicerçada na prova e mais consentânea exegese do texto legal em testilha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 8.ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível N.º 714: Niterói

Apelante: Nancy Maria Magessi Trindade Ribeiro da Silva

Apelado: Edgard Ribeiro da Silva

Relator: Des. Olavo Tostes

PARECER

Argui-se nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, por omissão, à ocasião não denunciada, da fase conciliatória das partes litigantes, segundo a recomendação do art. 447, do CPC (fls. 202-203), no preâmbulo da assentada de instrução e julgamento.